



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.720668/2011-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.323 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** JUSSEMIR PAULO MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DEVIDO. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 06-51.341, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 81/84).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento n.º 2010/107364694214522 de fls. 32 a 36, com exigência de R\$ 10.354,64 de imposto suplementar, R\$ 7.765,98 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em face da omissão de rendimentos no valor de R\$ 60.806,80, recebidos por meio de ação judicial promovida em desfavor do INSS.

Em sede de impugnação, fls. 2 a 4, alegou que os rendimentos ditos omissos foram declarados como rendimentos de tributação exclusiva, pois os valores recebidos acumuladamente se referem a rendas mensais que se encontravam na faixa referente à alíquota zero.

Afirmou, ainda, que esse é o entendimento dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

A d. DRJ, por sua vez, com base no Código Tributário Nacional - CTN, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; na Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; no Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1994 (Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994) e no Ato Declaratório n.º 1, de 27/03/2009, precedente importante para a edição da Instrução Normativa da RFB 1.127/2011, manteve o entendimento de que como os rendimentos em questão foram percebidos em 2008, em virtude de ação trabalhista, a regra a ser aplicada, não apenas pela lógica, mas pela legislação em vigente à sua época, é do regime de caixa:

13. Como os rendimentos em questão foram percebidos em 2008, não há que se reportar aos ditames normativos da Instrução Normativa da RFB 1.127/2011 e da Lei n.º 12.349/2012, pois essas se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, não restando, assim, razão ao impugnante.

14. Por fim, resta esclarecer que os entendimentos jurisprudenciais não obrigam este órgão julgador, exceto os que tenham efeito vinculante, logo, embora respeitável, a jurisprudência colacionada aos autos pela defesa, essa não tem o condão de afastar firmes posições administrativas, como é a tributação sobre a percepção de rendimentos recebidos acumuladamente.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 15.4.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento – AR dos correios, às fls. 89, interpôs Recurso Voluntário, em 30.4.2015, (fls. 100 e seguintes), no qual reiterou as mesmas teses/alegações de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

Sustentou, com base na doutrina e na jurisprudência que o regime de tributação a ser aplicado ao caso é de competência:

Sobre a matéria em tela, temos entendimento amplamente favorável na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o “valor pago de forma acumulada pelo INSS não deve

ter incidência de IR sobre o todo”, e sim, deve ser apurado o valor mês a mês, e uma vez que tal valor esteja abaixo do limite de isenção do IR da época, NADA SERÁ DEVIDO à RFB.

Transcreve ementas exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ; TRF4 e junta Parecer da PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e decisões de e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assim, prossegue o Recorrente, seguindo-se as instruções de Jurisprudências firmadas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça em Ementas e Acórdãos (cópias anexas aos autos) e pelos Desembargadores em que disciplinam a matéria, restaria mais do que comprovado o erro da RFB no tocante a notificação do recorrente ao pagamento de IR sobre verba previdenciária recebida de forma ACUMULADA em ação judicial movida contra o INSS.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente, que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, requer ainda o direito a ser ressarcido do Imposto a restituir no valor de R\$ 2.691,24, declarados na Declaração de Ajuste Anual - Simplificada ano-calendário 2007 e exercício de 2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte JUSSEMIR PAULO MARTINS.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A lide cinge-se à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente em face da ação judicial nº 2003.72.00.016063 da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Florianópolis, devem observar.

Para o acórdão recorrido o regime de tributação aplicado é o de caixa, ou seja, os rendimentos são tributados a partir do momento que efetivamente tornam-se disponíveis.

Já para o Recorrente, o regime de tributação é o de competência.

A matéria, ora em debate, qual seja a tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ações trabalhistas sofreu uma alteração significativa a partir das manifestações do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp 1.118.429-SP e no Resp 1.470.720-RS, ambos decididos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil

(CPC), culminando com a inovação legislativa, ocorrida em 2015, mais especificamente no acréscimo do art. 12-A à Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Pois bem.

No tocante à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, prescrevia o art. 12 da Lei n.º 7.713/88 que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o **imposto de renda incidiria no mês de recebimento**, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por seu turno, a Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, alterando a sistemática de tributação dos RRA, na sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesta seara, conforme se extrai do caput do precitado artigo, RRA passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal – STF concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Concluindo-se, portanto, que todo RRA recebido antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão, atualmente, submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

No tocante à decisão proferida pelo E. STF o entendimento lá esboçado é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, in verbis:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Verifica-se que a Autoridade Fiscal constatou omissão de rendimentos tributáveis **recebidos acumuladamente** em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 60.806,80, auferidos pelo titular<sup>1</sup>, sendo que tal assunto encontra-se pacificado pelo STF cuja decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme visto linhas acima.

Cumprе consignar que a matéria já foi apreciada por este e. CARF<sup>2</sup>.

Portanto, consoante o disposto no Regimento Interno do CARF, faz-se imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>3</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

Por essas razões, o imposto de renda deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

---

<sup>1</sup> COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos do INSS através de Ação Judicial, no valor de R\$ 60.806,80, já deduzidos os honorários advocatícios. O valor total de Ação é de R\$ 67.314,57 com imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.019,44 e o valor deduzido a título de honorários advocatícios, de R\$ 6.507,77.

<sup>2</sup> Precedentes nos acórdãos n.ºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

<sup>3</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.